

## OFÍCIO N° 219/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de julho de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº142/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Institui Programa Municipal de Isenção de IPTU para pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 29 de maio de 2025.

Trata-se o presente autógrafo do projeto de lei Complementar sobre a concessão de isenção relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU em favor do imóvel de titularidade de contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Observa-se que o presente projeto apresenta nítido caráter de concessão de isenção, isto é, uma forma de renúncia de receita, impõe-se a observância dos preceitos contidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Nos termos do referido artigo, a concessão ou ampliação de benefício tributário dependerá, obrigatoriamente: (i) Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) Da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual (LOA); (iii) ou Da apresentação de medidas de compensação por meio do aumento de receita tributária.

*In casu*, o Projeto de Lei em análise não se faz acompanhar de nenhuma das exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tampouco há, nos autos, demonstração de que a renúncia tenha sido previamente considerada na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do inciso I do referido artigo, nem a apresentação de medidas de compensação, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal, para o período mencionado em seu caput.

Embora os artigos 3º e 7º do referido projeto sugira que eventual regulamentação posterior poderia suprir tais exigências, essa previsão se mostra manifestamente incompatível com o comando do artigo 14, inciso I, da LRF, que, ao empregar o verbo no pretérito — “*foi considerada*” —, impõe a demonstração **prévia** da compatibilidade da medida com o orçamento municipal. Da mesma forma, o inciso II exige que, na ausência do atendimento ao inciso I, o benefício esteja obrigatoriamente acompanhado de medidas de compensação,

consistentes no aumento de receita, seja pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributos.

Constata-se que a proposta desconsidera por completo os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando a lógica sistêmica da LRF, que exige a necessária harmonia entre o Plano Plurianual (PPA), a definição de prioridades (LDO) e a execução orçamentária e financeira (LOA).

Por fim, cumpre ressaltar, que a inobservância ao disposto no art. 14 da LRF pode caracterizar, inclusive, ato de improbidade administrativa, conforme reiterada jurisprudência do STF, que reconhece a responsabilidade fiscal como um dos fundamentos da boa governança e do equilíbrio intergeracional das contas públicas.

Nesse sentido, infere-se que a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de medidas de compensação e de demonstração de adequação à Lei Orçamentária compromete gravemente a validade do projeto de lei em questão, tornando-o incompatível com o regime de responsabilidade fiscal. A presente proposta normativa não apenas afronta a legalidade, mas também representa potencial risco ao equilíbrio das finanças municipais, além de ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Tendo em vista que o presente projeto configura renúncia de receita sem observância dos requisitos legais do art. 14 da LRF, afrontando diretamente aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro da Administração Pública, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025**.

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 07/10/2025 às 13:53h

  
Assinatura  
CAMSRA  
Edvaldo Piedade dos Santos  
Matrícula 1921 / COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia